



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683983 - MA (2024/0243781-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **JONES SOARES DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE (ART. 42 DA LEI 11.343/2006). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.
2. A Corte de origem registrou a apreensão, em poder do recorrente, de quantia em dinheiro, balanças de precisão, latas com substância branca e pastosa com características de merla (42 g), trouxinhas embaladas e prontas para comercialização, latas vazias com resquícios, 85 cartuchos de maconha e balança plástica, além de laudo que atestou tratar-se de cocaína, entorpecente de alta capacidade lesiva e apto a causar rápida dependência química, fundamentos utilizados para exasperar a pena-base.
3. A agravante sustenta ser possível o controle jurídico da dosimetria sem revolver o acervo fático-probatório, alegando indevida majoração da pena-base pela natureza da droga de forma isolada, e requer o provimento do agravo para viabilizar o conhecimento e provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a revisão da exasperação da pena-base, fundada na natureza e na quantidade da droga apreendida, pode ser realizada sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7 do STJ; (ii) a natureza do entorpecente, considerada com preponderância pelo art. 42 da Lei 11.343/2006, pode, por si, justificar a majoração da pena-base quando presentes elementos concretos extraídos dos autos; e (iii) o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alteração do juízo de valoração das circunstâncias judiciais para afastar a exasperação da pena-base, em razão da natureza e quantidade da droga, demandaria o

revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ e inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

6. A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem indica apreensão de instrumentos associados ao tráfico e de entorpecentes prontos para comercialização, circunstâncias suficientes para a conclusão pela prática do tráfico de entorpecentes e pela elevação da pena-base.

7. O art. 42 da Lei 11.343/2006 confere preponderância à natureza e à quantidade da droga na fixação da pena, legitimando a discricionariedade judicial fundamentada na valoração dessas vetoriais com base em elementos concretos.

9. O entendimento aplicado pelas instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de exasperação da pena-base pela natureza e quantidade de entorpecentes em hipóteses análogas, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.111.533/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 16.12.2025; STJ, AgRg no REsp 2.172.329/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.02.2025, DJEN 18.02.2025; STJ, AgRg no REsp 2.177.444/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.12.2024, DJEN 23.12.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683983 - MA (2024/0243781-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **JONES SOARES DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE (ART. 42 DA LEI 11.343/2006). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.
2. A Corte de origem registrou a apreensão, em poder do recorrente, de quantia em dinheiro, balanças de precisão, latas com substância branca e pastosa com características de merla (42 g), trouxinhas embaladas e prontas para comercialização, latas vazias com resquícios, 85 cartuchos de maconha e balança plástica, além de laudo que atestou tratar-se de cocaína, entorpecente de alta capacidade lesiva e apto a causar rápida dependência química, fundamentos utilizados para exasperar a pena-base.
3. A agravante sustenta ser possível o controle jurídico da dosimetria sem revolver o acervo fático-probatório, alegando indevida majoração da pena-base pela natureza da droga de forma isolada, e requer o provimento do agravo para viabilizar o conhecimento e provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a revisão da exasperação da pena-base, fundada na natureza e na quantidade da droga apreendida, pode ser realizada sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7 do STJ; (ii) a natureza do entorpecente, considerada com preponderância pelo art. 42 da Lei 11.343/2006, pode, por si, justificar a majoração da pena-base quando presentes elementos concretos extraídos dos autos; e (iii) o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alteração do juízo de valoração das circunstâncias judiciais para afastar a exasperação da pena-base, em razão da natureza e quantidade da droga, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ e inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

6. A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem indica apreensão de instrumentos associados ao tráfico e de entorpecentes prontos para comercialização, circunstâncias suficientes para a conclusão pela prática do tráfico de entorpecentes e pela elevação da pena-base.

7. O art. 42 da Lei 11.343/2006 confere preponderância à natureza e à quantidade da droga na fixação da pena, legitimando a discricionariedade judicial fundamentada na valoração dessas vetoriais com base em elementos concretos.

9. O entendimento aplicado pelas instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de exasperação da pena-base pela natureza e quantidade de entorpecentes em hipóteses análogas, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.111.533/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 16.12.2025; STJ, AgRg no REsp 2.172.329/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.02.2025, DJEN 18.02.2025; STJ, AgRg no REsp 2.177.444/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.12.2024, DJEN 23.12.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONES SOARES DA SILVA contra decisão monocrática proferida por este relator, que não conheceu do recurso especial, fundamentando-se na Súmula n. 7, STJ (fls. 441-445).

A parte agravante aduz, em síntese, que não pretende o reexame de fatos e provas, mas sim a correta aplicação da norma penal, questionando a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para majorar a pena-base, especialmente quanto à utilização isolada da natureza da droga apreendida (cocaína) como fundamento para tal majoração. Argumenta que a questão é eminentemente jurídica e passível de revisão nesta instância superior. Pede o provimento deste agravo regimental, para que seja

reconsiderada a decisão monocrática ou que o colegiado conheça e dê provimento ao recurso especial (fls. 453-458).

É o relatório.

VOTO

As razões expostas pela parte agravante mostram-se insuficientes para infirmar a decisão impugnada, que deve ser preservada com base nos fundamentos em que originariamente se assentou.

De fato, não houve adequada demonstração de como seria possível, sem realizar o aprofundamento vertical sobre o contexto probatório, concluir, diversamente do que constatou a Corte de origem, que há ínfima quantidade da droga apreendida com o réu de modo a exigir o afastamento do recrudesimento da pena na primeira fase da dosimetria, persistindo, no caso, o obstáculo da Súmula n. 7, STJ, a inviabilizar o conhecimento do recurso.

Com efeito, acolher a pretensão defensiva demandaria o afastamento da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, que consignou a apreensão, em poder do recorrente, de R\$ 3.674,60, balança de precisão, cinco latinhas contendo substância branca e pastosa, com características de merla, pesando 42 gramas, quatro trouxinhas de merla embaladas em plástico escuro, prontas para comercialização, 38 latinhas vazias com resquícios de substância branca, 85 cartuchos de maconha e uma pequena balança plástica da marca Kitchen Scale, circunstâncias reputadas suficientes para caracterizar o tráfico de entorpecentes (fl. 314).

Ademais, a conclusão acerca da elevada nocividade da droga encontra respaldo no laudo pericial, o qual consignou que a considerável substância apreendida consiste em cocaína, entorpecente de alta capacidade lesiva e apto a causar rápida dependência química, circunstância que extrapola a normalidade inerente ao tipo penal incriminador.

Não obstante isso, cumpre registrar que o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Trata-se de diretriz legal expressa que confere ao julgador a prerrogativa de valorar, de forma primordial, a natureza da droga na aferição da reprimenda.

Assim, a atuação das instâncias ordinárias ao reprovar nocividade da natureza da droga para recrudescer a pena-base se insere no exercício legítimo da discricionariedade judicialmente fundamentada, amparado em elementos concretos

extraídos do acervo probatório dos autos e em consonância com o disposto no art. 42 da Lei de Drogas.

Com efeito, "[o] Tema 1262 do STJ não obriga a análise cumulativa das vetoriais de natureza e quantidade das drogas, mas estabelece que a natureza não deve ser considerada quando a quantidade for ínfima, o que não se aplica ao caso em tela". (AgRg no REsp n. 2.111.533/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

Em hipóteses análogas, envolvendo quantidade e natureza de entorpecentes semelhantes às dos presentes autos, esta Corte Superior firmou o seguinte entendimento:

“1. No crime de tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

2. Na hipótese em análise, a quantidade do entorpecente apreendido (50g de cocaína), de natureza altamente deletéria, justifica a majoração da pena-base, por extrapolar o tipo penal, devendo ser mantido tal fundamento. [...]” (AgRg no REsp n. 2.172.329/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025)

“3. Na hipótese em análise, a quantidade total do entorpecente apreendido (56g de crack), droga de natureza altamente deletéria, justifica a majoração da pena-base, por extrapolar o tipo penal, devendo ser mantido tal fundamento. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade no fundamento utilizado para a exasperação da pena-base.” (AgRg no REsp n. 2.177.444/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024)

Como se percebe, a conclusão a que chegou a Corte de origem encontra óbice na Súmula n. 83, STJ, pois encontra-se alinhada à jurisprudência desta Corte Superior, que autoriza a exasperação da pena-base nos casos em que há razoável quantidade de entorpecente apreendido, de natureza altamente deletéria, como no caso em tela.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0243781-7

AgRg no
AREsp 2.683.983 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00025825220088100029

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONES SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU : ROSINALVA OLIVEIRA DE SOUSA
CORRÉU : JOSE PAULINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONES SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.